



UNIVERSIDADE TIRADENTES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E UNIÃO HOMOAFETIVA:
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DUPLO REGISTRO DA MATERNIDADE**

MARIANA SANTOS SILVA
FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO

ESTÂNCIA
2015

MARIANA SANTOS SILVA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E UNIÃO HOMOAFETIVA:
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DUPLO REGISTRO DA MATERNIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2015.

Banca Examinadora

FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

MANUEL SOARES CALDAS FILHO

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E UNIÃO HOMOAFETIVA:
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DUPLO REGISTRO DA MATERNIDADE**

**Mariana Santos Silva¹
Flávio Marcelo Rodrigues Bruno²**

Resumo: O presente estudo busca tecer considerações concisas acerca da utilização da inseminação artificial por casais homoafetivos dando-se ênfase, especialmente, as mulheres que utilizam-se da técnica de inseminação heteróloga in vitro para alcançar o sonho de serem mães, lutando, posteriormente pelo duplo registro da maternidade. Ademais, esta análise terá por base, ainda, um caso real que ocorreu no Estado do Espírito Santo, de matéria apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, publicado por Flávio Tartuce. Caso este que concedeu antecipação de tutela ao casal homoafetivo, reconhecendo a dupla maternidade para o bebê gerado por inseminação artificial, permitindo a extensão de diversos benefícios à criança, inclusive a dependência no plano de saúde. Desta forma, conclui-se com o tema abordado, que a vida de uma criança, gerada por inseminação artificial in vitro numa relação homoafetiva, não deverá afastar-se da possibilidade de imediato registro da dupla maternidade, já que o melhor interesse da criança deverá sempre ser levado em primordial consideração, para que haja a concessão dos direitos fundamentais e sucessórios. Neste caso, defendendo a possibilidade do registro de nascimento sem que haja o pedido judicial para tal. O que deverá falar mais alto é o tamanho do afeto destinado à constituição desta nova família.

Palavras-chave: dupla maternidade; inseminação artificial; homoafetividade; afetividade; melhor interesse da criança.

¹ Graduada em Educação Física pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Especialista em Psicomotricidade pela Faculdade Pio Décimo/SE. Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Endereço eletrônico: stsmarianas@gmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ). Mestre em Economia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PPGE/UNISINOS-RS). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (MINTER/UNIT e PPGD/PUC-PR). Especialista em Direito e Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGE e PPGD/UFRGS). Especialista em Sociologia, Filosofia e Teologia pela Universidade Gama Filho (PPGCSH/UGF-RJ). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS-RS). Professor Adjunto de Direito e Economia da Universidade Tiradentes – UNIT/SE.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais é evidente que a sociedade encontra-se em constante evolução e juntamente com ela as entidades familiares, que passaram de família patriarcal para um novo molde de pluralismo, assim como de liberdade no que diz respeito a opção sexual.

Estas mudanças de certa forma não foram totalmente acompanhadas pela legislação brasileira, já que atualmente a união homoafetiva mesmo sendo comumente aceita na sociedade como entidade familiar e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2011, não possui legislação própria, sendo comparada analogicamente na Constituição Federal com a união estável entre casais do mesmo sexo.

Entretanto, esta comparação jurídica disponibiliza à união homoafetiva diversos benefícios e regras do casamento, dentre eles a inseminação artificial que trouxe consigo a realização do sonho dos casais homoafetivos em gerarem seus filhos através da gestação maternal.

Sedo assim, deve-se esperar que a criança fruto desta relação receba a mesma atenção e garantias do Estado e da sociedade, como prevê a nossa Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É de suma relevância aos estudantes de Direito e a sociedade em geral conhecer este assunto, já que a legislação e a justiça brasileira oferecem muitas brechas, quando disponibilizam o direito, mas em contrapartida não asseguram as consequências decorrentes deste direito.

SALES (2014, p. 32) assevera que: “Por envolver valores humanos e gerar reflexos na família -base da sociedade- a utilização de todas as técnicas deve ser regulada pelo direito, o qual não pode ficar omissa diante das novas demandas sociais- científicas”.

Assim, torna-se evidente o interesse em descobrir os problemas enfrentados pelos casais homossexuais que ao optarem pelo método de inseminação artificial não encontram acesso ao reconhecimento da dupla maternidade sem que haja a necessidade de um litígio judicial.

A necessidade do presente estudo torna-se relevante principalmente no que se refere à “criança” diante da situação “reconhecimento da dupla maternidade” já que os casais homoafetivos apesar de terem encontrado um amparo legal mesmo que de forma analógica, ainda não podem registrar o seu filho com o nome das duas mães que numa relação de afeto e

amor conseguiram dar a vida a este ser e desejam obviamente ofertar a ele todos os direitos fundamentais e sucessórios.

O que há são apenas entendimentos e jurisprudências acerca do tema, que serão tratados no presente estudo, bem como normas que estão sendo utilizadas em tais decisões como base de sustentação e comparação para as mesmas, principalmente evidenciando a afetividade como principal ponto de destaque às novas concepções familiares.

O trabalho como objetivo maior buscar um melhor esclarecimento acerca das novas entidades familiares, especificamente a União Homoafetiva, no que diz respeito a possibilidade da mesma gerar um filho através da inseminação artificial in vitro e através do registro da dupla maternidade assegurar todas as garantias oferecendo-lhe acima de tudo direitos fundamentais e sucessórios, sempre na observância do melhor interesse da criança.

O método utilizado foi o dedutivo partindo da fundamental análise e comprovação da ocorrência para que com chegarmos a uma possível solução com a aplicabilidade do direito. Assim como o método auxiliar histórico, onde procurou-se apresentar uma breve análise histórica sobre o tema.

A pesquisa será feita numa abordagem qualitativa com a leitura, análise, interpretação e descrição dos dados levantados. Para execução do referido artigo foram utilizados doutrinas, legislações, artigos científicos, jurisprudências e publicação jurídica de caso real.

O trabalho foi dividido em três temáticas básicas e relevantes para melhor abordagem do mesmo. No primeiro momento será abordado questões relacionadas à reprodução humana assistida e o desejo de gerar um filho através das técnicas de reprodução, posteriormente apontar alguns aspectos Jurídicos relacionados a esta temática, dando ênfase a Inseminação Artificial Heteróloga in vitro.

No segundo momento será abordada a previsão das entidades familiares pela Constituição Federal e o afeto como fator determinante da nova concepção de família, a união homoafetiva e possibilidades jurídicas assim como o registro como prova da filiação e suas lacunas normativas nas relações homoafetivas e também o princípio do melhor interesse da criança. E por fim será apresentado um estudo de caso referente a um casal homoafetivo feminino que conquistou o reconhecimento da dupla maternidade para o seu filho gerado por inseminação artificial e o princípio do melhor interesse da criança como ponto fundamental ao reconhecimento desta dupla maternidade.

1 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E O DESEJO DE GERAR UM FILHO

Uma das realidades mais concretas da história da humanidade é desejo da mulher de gerar um filho. Desde os tempos mais remotos, quando não havia nenhuma intervenção humana esta recebia sua gravidez como algo divino enviado por Deus.

Com a modernidade o avanço do conhecimento científico e conseqüentemente o domínio da natureza, a gestação continuou sendo um desejo latente que ganhou grandes possibilidades, a partir do momento em que a medicina se colocou à disposição de satisfazer os anseios humanos.

Acerca das transformações ocorridas com a reprodução humana, Junges (2005, p. 147) explica que:

A concepção e geração aconteciam no recôndito do corpo da mulher, sem o seu conhecimento e sem a sua colaboração. O filho era acolhido pelos genitores como um dom de Deus[...] O desvendamento dos processos gerativos e as técnicas de inibição, correção e substituição de reprodução natural deram tal controle sobre a procriação humana que a mulher pode decidir se quer ou não ter filhos, em que momento os quer gerar, a quantidade de filhos que deseja, o modo como serão gestados e, no futuro, até o sexo e as características.

Diante do avanço da ciência e de suas técnicas é notória a grande possibilidade de a mulher gerar o seu filho mesmo que por algum motivo não possua condições de engravidar através dos meios naturais.

As diferentes técnicas de reprodução assistida se mostram bastantes eficazes à realização dos projetos familiares. É comum visualizá-la como solução na vida dos casais que convivem com problemas de esterilidade ou infertilidade.

Neste sentido, Junges (2005, p. 148) enfatiza:

Esses conhecimentos e práticas foram sendo colocados primeiramente a serviço do desejo de evitar o filho (técnicas anticonceptivas) e, posteriormente, também à disposição do desejo de gerar um filho (técnicas de procriação assistida). Nessa perspectiva, a medicina supera a sua função puramente terapêutica e instaura uma medicina do desejo, pois as técnicas procriativas não curam, apenas substituem. Assim, a medicina coloca-se a serviço da satisfação dos desejos humanos e estes são ilimitados.

Entretanto, é de suma relevância destacar que tais técnicas também vêm contribuindo com a realização do sonho de inúmeras mulheres homossexuais que mantêm um relacionamento homoafetivo, devido à incompatibilidade dos materiais genéticos entre

pessoas do mesmo sexo, e desta forma, utilizam-se da reprodução assistida para concretizar a vontade de construir uma família.

Cabe assim, apresentar algumas técnicas de reprodução humana assistida mais utilizadas na situação supracitada e seus procedimentos técnicos.

1.1 Técnicas de Reprodução Humana Assistida

As pessoas que não podem ter filhos encontraram na reprodução humana assistida uma perspectiva de alcançar a maternidade ou paternidade, já que suas técnicas trazem a capacidade, mesmo que por meio artificial, de se gerar um filho.

Gasparotto e Ribeiro (2008, p. 360) conceituam a reprodução humana assistida como:

Todo processo em que o gameta masculino encontra e perfura o gameta feminino por meios não naturais. Existem duas formas clássicas ou principais de Fecundação Artificial, que são: a Inseminação Artificial (IA), realizada na forma intra-uterina e a Fecundação *In Vitro* com Embrio-Transfer (FIVET), realizada de forma extra-uterina, com utilização de gametas do casal (homóloga) ou com doação de gametas masculino ou feminino (heteróloga).

No entanto, apenas a inseminação heteróloga fecundada “in vitro” deverá ser abordada no presente estudo, já que este trata das possibilidades de mulheres homoafetivas utilizarem-se de tais técnicas para construir sua própria família e por consequência, encontrarem o direito de serem reconhecidas e registradas como genitoras da criança.

É relevante salientar que a inseminação heteróloga refere-se a contribuição genética de um terceiro que fará a doação do gameta fundamental à fecundação na estrutura uterina que será responsável pela gestação. (JUNGES, 2005, p. 150)

Para compreender melhor como ocorre a fecundação in vitro, Corleta e Kalil, 2001 (apud RESENDE, 2012, p. 2) asseveram que “[...] coloquialmente conhecida por “bebê de proveta”, é quando ocorre a fecundação do óvulo pelo espermatozoide fora do corpo, em laboratório. E logo depois de fertilizados, são transferidos para o útero”.

É através da técnica de inseminação heteróloga fecundada in vitro que os casais de mulheres homossexuais estão conseguindo alcançar o desejo da criação da família, já que são impossibilitadas geneticamente de realizar pelo método natural.

E no sentido da inseminação artificial supramencionada que o presente tema se desenvolve, ressaltando a união homoafetiva entre duas mulheres que regadas de amor e

união optaram pela fertilização heteróloga in vitro, sendo que óvulo de uma delas foi fecundado por sêmen de um doador anônimo e implantado no útero da outra.

Segundo Junges (2005, p. 150-160):

A forma heteróloga, dissocia maternidade e paternidade e implica o seu significado para a definição da filiação, pois podem existir três tipos de mães: genética (responsável pelo gameta), gestacional (responsável pela gestação) e social (responsável pela educação). Estas dissociações podem trazer implicações psicológicas e jurídicas.

Diante da explanação anterior, vale defender que as duas mulheres homossexuais referidas neste estudo, encontra-se resguardadas pelo termo “filiação” dando à criança, fruto daquela inseminação, a garantia de possuir duas mães, sendo uma genética e a outra gestacional, e por consequência daquela união homoafetiva, ser adequadas à situação de mães sociais responsáveis pela educação do filho gerado por elas.

Mas será que este pensamento doutrinador encontra-se amparado juridicamente?

1.2 Aspectos Jurídicos

Tendo à medicina o ser humano como principal foco, compreende-se a grande necessidade da proteção jurídica, já que a nossa Magna Carta considera a vida como o bem jurídico de maior valor que o indivíduo possui.

Não obstante, Resende (2012, p. 11) aduz:

A inseminação artificial heteróloga, além de utilizar-se de material genético de um doador, terceiro a um casal, lida principalmente com a vida de uma criança que está para ser gerada e que posteriormente irá se relacionar com sua família e a ela criar vínculos afetivos.

Este fato independe do tipo de entidade familiar que utilizou-se de tal técnica. A intenção daquele que procura a medicina para realizar a inseminação é a mesma: o desejo do casal de ter um filho.

Assim, ao gerar aquela criança através do método de inseminação heteróloga in vitro, a família a partir de então construirá laços fortes de amor e afeto próprios da relação entre pais e filho, não importando se a concepção humana fora gerada de forma natural ou científica, assim como a opção sexual do casal, pois os sentimentos ofertados ao filho serão os mesmos.

O Direito como ciência humana reguladora da sociedade, deve caminhar lado a lado com os avanços decorrentes da ciência e da medicina, adequando seus princípios e normas para que suas ações sejam sempre protegidas e limitadas. Esse progresso para vida do ser humano, deve atuar sempre positivamente e nunca discordando do nosso ordenamento jurídico. (RESENDE, 2012, p. 11)

Diante disto, sustenta-se que a dignidade da pessoa humana deve ser sempre respeitada pela ciência e tecnologia de forma imprescindível. Tal princípio recebe o amparo legal da nossa Constituição Federal de 1988, elencado primordialmente no artigo 1º, III,³ e fortemente conectado com o direito à vida, à liberdade e igualdade, e estas são uma das principais garantias fundamentais ofertadas a todo e qualquer ser humano, como dispõe também a nossa Carta Magna em seu artigo 5º.⁴

Contudo, vale ressaltar, que o Direito brasileiro ainda não consegue acompanhar a ascensão das inovações tecnológicas, não apresentando ainda regras específicas que permitam regular as técnicas estabelecidas pela medicina a fim de intervir na vida humana.

1.3 A Inseminação Artificial Heteróloga à luz do Código Civil

O Código Civil com a atualização sofrida em 2002 trouxe consideráveis benefícios à sociedade. Porém, ainda encontra-se retrógrado no que se refere aos avanços sofridos pela humanidade no decorrer desses longos anos de sua vigência. As evoluções tecnológicas e científicas ainda não estão totalmente amparadas pela legislação brasileira, pois esta ainda não é suficiente, e como a evolução da reprodução humana associado à criação de novas entidades familiares estão em constante discussão é notório encontrar lacunas e omissões na lei.

Resende (2012, p. 13) enfatiza:

A nossa lei pátria deixou uma lacuna em seu ordenamento civilista se esquecendo de que o avanço biológico e tecnológico hoje é meio essencial de vida para as famílias, que por alguma razão, buscam destes meios para solucionar seus problemas.

A reprodução humana assistida é regulamentada pela Resolução nº 1.358 do Conselho Federal de Medicina, assim como é prevista no Código Civil de 2002, em vigência.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A técnica de inseminação artificial heteróloga debatida neste trabalho está prevista precisamente no art. 1.597 do Código Civil, que aduz: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

Desta forma, subtende-se que este procedimento que é utilizado sêmen de um terceiro doador, faz-se necessário que o casal seja casado, ou que de maneira presumida, considera que vivam em união estável.

Todavia, com a modernidade e as diversas alterações nos costumes referentes à cultura, moralidade e ética das pessoas em sociedade, sobretudo pela independência financeira, é notório atualmente o anseio de muitas mulheres que, não almejam a padronizada forma de enlace matrimonial ou a união estável heterossexual, e optam por constituir uma família. (RESENDE, 2012, p. 13)

Neste sentido, defende-se que sendo a união homoafetiva equiparada à união heterossexual, pelos tribunais, estende-se a esta todos os direitos e proteções, inclusive referente aos requisitos dispostos no texto legal precisamente no art. 1723 do Código Civil que institui: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, não há como impedir que duas mulheres que se amam e pretendem formar sua família recorram a um banco de sêmen para usufruírem das técnicas de reprodução humana assistida, e como exemplo do caso em discussão consigam gerar seu filho através da inseminação artificial in vitro.

Contudo, resta então indagar se é possível que as mães após o nascimento de seu filho naturalmente procure um cartório para registrá-lo em nome das duas?

Se a lei estende um direito, mas deixa algumas brechas, a dificuldade só tem a aumentar para a resolução deste problema, pois se trata de vida humana ali gerada, onde a dignidade deverá ser sempre preservada. (RESENDE, 2012, p. 13)

Sendo a Dignidade da Pessoa Humana o princípio basilar da Constituição Federal, faz-se relevante estudar como esta Lei Maior resguarda a dignidade das pessoas envolvidas numa nova concepção de família.

2 ENTIDADES FAMILIARES PREVISTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste capítulo, procurar-se-á estudar as novas entidades familiares que vêm surgindo através das diferentes concepções de união. Entretanto, a priori é interessante abordar a primeira entidade abraçada pelo molde normativo anterior.

Os estudos de Andreza Grisi relembram que no início do século passado, o casamento foi solenizado pelo Estado, como uma espécie de instituição, o Código Civil de 1916 tomou este modelo na época como “Família”. Sendo então, o casamento a única maneira de se constituir uma família, e esta tinha como principais características o patriarcalismo, a finalidade de conservar o patrimônio e gerar filhos, devendo por este último motivo, ser constituída por um homem e uma mulher. (ALMEIDA, 2014, p.265)

Contudo, estes conceitos normativos foram ganhando novas formas de acordo com a evolução da sociedade e em decorrência disto, a Carta Magna, encontrou a necessidade de evoluir seu texto legal adequando-se aos novos modelos de entidades familiares.

Ainda, Almeida (2014, p. 265) acrescenta a seguinte adequação legal:

Com o advento da Constituição de 1988, o casamento deixa de ser a única forma admissível de família protegida constitucionalmente, uma vez que artigo 226 admitiu expressamente como entidades familiares a união estável e a comunhão formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Apesar dessa inovação, o casamento continuou a ser o modelo básico de constituição da família.

Em decorrência da modernidade humana, a família vem ganhando uma nova dimensão. E com esse novo molde familiar é que surgiu o pluralismo, em lugar da família tradicional. Em decorrência disto, a família se baseia na busca da realização pessoal e na dignidade. (MESQUITA, 2015, p. 16-17)

Em razão deste grande avanço jurídico, Simão (2011, p. 171) explica que:

A família, então chamada de legítima era apenas aquela decorrente do vínculo matrimonial e, portanto, de origem formal. As demais uniões, ainda que em tudo assemelhadas ao casamento, eram tidas como ilegítimas e colocadas à margem do Direito. [...] fato é que o tempo passa e os preconceitos vão sendo paulatinamente esquecidos, restando esquecidos nas brumas do tempo. Do modelo único de família, passa a admissão da pluralidade de modelos familiares. Neste sentido, é inegável a contribuição da Constituição Federal de 1988.

As novas entidades familiares previstas pela Constituição Federal também abrem caminho para as entidades implícitas, as quais são reconhecidas pelo fato de possuírem o mesmo fator que as une, neste caso o afeto. Contudo, o artigo 226 da Constituição Federal é

notoriamente exemplificativo, por isso se sustenta a inclusão das demais entidades implícitas. Cabe a observância de três princípios reguladores das relações familiares: princípio da dignidade, da igualdade e da liberdade para que se entenda que as normas não devem ser interpretadas entre si, mas sempre em concordância com todo o ordenamento jurídico. (ALMEIDA, 2015, p. 263-264)

Nesse diapasão, é possível notar que a união homoafetiva obtida pelas mulheres que correram em busca do sonho de ser mãe através da reprodução humana assistida encontra-se em comum amparo legal, pois aquele afeto plantado na relação entre aquelas duas mulheres e que por consequência deu vida a um ser humano, é fruto de um sentimento não limitado às relações entre homem e mulher, sendo normal que exista entre pessoas do mesmo sexo.

2.1 O afeto como fator determinante da nova concepção de família

Como vê-se, na atualidade, as definições acerca das transformações da sociedade no que se refere à família, baseadas nas alterações da Carta Magna de 1988, assim como do Código Civil de 2002, conseguem igualar os filhos dentro e fora do casamento tradicional.

Nessa linha, nosso atual Código Civil, na disposição do art. 1.593, define como parentesco civil a relação que decorre de outra origem que não a consanguinidade, ou seja, geradora não apenas do parentesco natural.

Compreende-se assim, que enquanto a filiação de sangue se origina da concepção intencional ou não entre marido e mulher, a filiação civil exposta no artigo supracitado diz respeito a vontade do casal, independente da opção sexual, da vontade inspirada no afeto.

Assevera Diniz (2014, p. 565) “Pai e mãe (biológicos ou afetivos) é quem cria e educa. A relação paterno–materno–filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva”.

Neste caso, cabe destacar que a família socioafetiva não deve ser considerada menos relevante que a consanguínea, já que o que mais interessa na filiação é o melhor interesse da criança gerada, e deverá receber o afeto daqueles tanto lhes desejou.

A Diniz cita (2014, p. 566) reforça:

A verdade real da filiação pode ser biológica ou socioafetiva; o que importa é a vontade procriacional conscientemente assumida e a afetividade. O laço que une pais e filhos funda-se no amor e na convivência familiar. Enfim, ser pai e ser mãe

requer um ato de amor, e o amor, não conhece fronteiras. O importante para o filho, é a comunhão material e espiritual; o respeito aos seus direitos da personalidade; e a convivência familiar, para que possa atingir seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, na segurança emocional e sua realização pessoal.

Sendo assim, para duas mulheres homoafetivas, que convivem em função do amor e desejam construir uma família, é fundamental à valorização destas duas pessoas, levando em consideração principalmente a sua integração social e o desenvolvimento da personalidade dos filhos que ali serão gerados, independente dos métodos utilizados, aquela vida procriada em decorrência daquele sonho deverá receber todo o afeto, respeito e direitos assegurados enquanto seres humanos.

O mais relevante numa união é identificar se há afeto. Entretanto, cabe entendê-lo para fazer referência a importância e influência que este possui nas relações interpessoais que têm o intuito de formar família.

E assim, reconhecer que o afeto é o elemento nuclear da família. Por sua vez, esta se constitui em razão de haver afeto entre as pessoas com propósitos comuns de constituir um lar e buscar a felicidade. As pessoas não vivem sós, elas precisam se inter-relacionar, amar e serem amadas. Dessa maneira irão desenvolver o seu ser e sua personalidade. (ALMEIDA, 2014, p. 276)

Diante desta nova concepção de família, em que coloca o afeto em plano primordial ao reconhecimento de uma união, Almeida ainda (2014, p. 277) complementa:

Esses avanços doutrinários e jurisprudenciais mostram a preocupação do Direito em se adequar com a realidade, na análise do caso concreto. Isso porque, é a realidade que moderniza e humaniza o Direito, devendo então, ser reconhecida como entidade familiar toda relação interpessoal com o objetivo de constituir família, que tenha como elemento nuclear o afeto. Portanto, podemos fazer a seguinte afirmação: afeto é uma nova concepção de família.

Então, é inegável a defesa da união homoafetiva como uma forte tendência ao reconhecimento jurídico como entidade familiar a ser futuramente explícita na Constituição Federal, já que a mesma se configura nos requisitos anteriormente abordados e defendidos pelos novos textos legais.

2.2 União Homoafetiva e possibilidades jurídicas

Da mesma forma, a Constituição Federal em seu artigo 226, que se alicerça na proteção humana, reflete a compreensão da proteção das famílias homoafetivas, equiparando-a a união estável.

No entanto, estas novas famílias necessitam da proteção legal e definitivo reconhecimento já que possuem uma história marcada por preconceitos e diferenças sociais e ainda lutam por direitos iguais e respeito.

Sendo assim, as uniões homoafetivas possui uma realidade que se deve ser imposta e nunca negada, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao judiciário sanar os conflitos trazidos. É considerado incabível que as certezas subjetivas venham a impedir seu enfrentamento e vedar a atribuição dos efeitos. Não se pode o poder judiciário julgar as opções de vida das partes, deste espera-se sempre a análise e decisão daquilo que se foi posto exclusivamente a fim de ser solucionado. (DIAS, 2005)

Embora, o art. 3º, IV da Carta Magna defenda que é dever do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, os direitos atribuídos àquele que possuem diferente opção sexual e resolvem construir sua família encontra-se distantes de serem homogeneizados com da sociedade em geral.

Mesquita (20015, p. 17) sabiamente discorre:

O mesmo argumento utilizado para admitir a adoção e a reprodução humana assistida por famílias monoparentais poderia ser usado para justificar a utilização da técnica por homossexuais, já que alguns tribunais do país vêm permitindo a adoção pelos mesmos, apesar de ainda haver muita polêmica na sociedade acerca da influência que os pais homossexuais poderiam provocar na orientação sexual dos filhos.

Baseando-se neste fator comparativo acerca das possibilidades das novas entidades familiares, os doutrinadores Lagrasta Neto, Tartuce e Simão (2011, p. 90) sustentam:

Aos casais homoafetivos, por sua vez, o primeiro direito que lhes deve ser reconhecido é o de litigarem, em segredo de justiça, perante o juízo da Família e Sucessões ou seu equivalente. Não se trata de dar tratamento meramente obrigacional à questão do relacionamento estável entre pessoas do mesmo sexo. Avulta, sim, a condição de entidade familiar, que pode ser equiparada à União Estável, e, conseqüentemente ao casamento, visando receber a especial proteção do Estado, seja ou não para o casamento. Não se constitui entidade familiar para o objeto exclusivo ou único do casamento o princípio que prevalece é o de “família” e esta pode vir a ser constituída por pai e filho, mãe e filho, pais do mesmo sexo e mães do mesmo sexo que adotem ou que promovam inseminação assistida ou através de “barriga de aluguel”, cabível a pergunta: o que fazer com a criança ou o adolescente, gerados ou adotados por pessoas do mesmo sexo excluí-los da instituição familiar? E agrega-las ao quê?

Em se tratando da realidade apresentada neste artigo, nota-se a solidez da relação homoafetiva entre as duas mães que decidirem juntas gerar aquela criança. Portanto, se o Direito atualmente amplia a visão para as novas entidades familiares, deve assim estender e resguardar os direitos daqueles que serão gerados por essas diferentes famílias.

O direito ainda não possibilita à União Homoafetiva o registro do nome de duas mães ou dois pais na filiação da certidão de nascimento do filho sem que haja um pedido judicial para isso.

Entretanto, a maioria das jurisprudências e doutrinas não apresentam nenhuma objeção em estender analogicamente a tutela jurídica das novas entidades familiares a união homoafetiva.

2.3 O registro como prova da filiação e suas lacunas normativas nas relações homoafetivas

A Lei de Registros Públicos, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 mais precisamente em seus artigos 50 a 69 dispõe acerca do Registro Civil de Nascimento. No entanto, devido ao fato desta lei ter sido elaborada há muitos anos, é notório suas características arcaicas que não acompanharam as mudanças sofridas pela sociedade familiar.

O entendimento de alguns doutrinadores procura afirmar que a Lei dos Registros Públicos supracitada proíbe a possibilidade do registro de dois pais ou duas mães no registro de um filho. No entanto, o ordenamento jurídico vigente, não apresenta nenhuma exigência formal que chegue a impedir que no assento de nascimento constem dois pais ou duas mães. (BRUM, 2011, p. 01)

Para melhor compreensão desta afirmação, explana Carvalho (2008, apud BRUM, 2011, p. 01):

O primeiro e mais utilizado argumento, referente à impossibilidade de realização do registro porque a lei de registros públicos veda, data máxima vênua, é o mais simplório possível. Isso porque, como admitir que uma norma de 1973, quando vigente outra ordem jurídica constitucional, onde não se falava em princípio do melhor interesse da criança, paternidade socioafetiva e nem mesmo famílias constituídas sem a existência de casamento, venham a impor uma solução a essa situação. Nesse caso, o correto é procedermos a uma interpretação constitucional desta lei, para que, assim agindo, e aplicando o princípio do melhor interesse da criança, admitamos como possível a realização do ato, se este for benéfico para a criança.

Quando há o desejo de constituir uma família, como exemplo do presente estudo através da inseminação in vitro, para o exercício da dupla maternidade deve-se levar em consideração a prática de um ato jurídico que garanta ao filho gerado a instituição do direito sucessório, a partir do registro em cartório do nascimento da criança, declarando-o a sua filiação.

Sendo assim, a prova da filiação jurídica deve ser feita através do registro público, havendo a presunção de veracidade e publicidade, essenciais aos documentos públicos oficiais. Este registro é um instrumento capaz de gerar direitos e deveres imediatos perante a filiação registral, não importando a consanguinidade. (LIMA, 2011, p. 02)

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593 aduz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desta forma, evidencia-se a possibilidade de uma interpretação hermenêutica que amplie a filiação decorrentes de uma união homoafetiva.

Tomando uma linha comparativa acerca da filiação socioafetiva Diniz (2008, apud BRUM, 2011, p. 02) enfatiza:

Não há qualquer discriminação com relação à sexualidade biológica dos adotantes na legislação pertinente e, sendo adotada por par homoafetivo masculino ou feminino, a criança ou o adolescente terá seu registro civil elaborado de acordo com os requisitos habituais, já que não há qualquer vedação na lei que impeça de constarem como pais ou mães duas pessoas do mesmo sexo.

Nesta mesma linha, compreende-se que a inseminação artificial assim como a adoção não exista nenhum impedimento legal de que constem como pais no registro de nascimento dois homens ou duas mulheres. Mesmo percebendo que a lei não tenha cogitado tal possibilidade, o registro de nascimento por um par homossexual é cabível, como a exemplo mostra a jurisprudência abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DUPLA MATERNIDADE. PARCEIRAS DO MESMO SEXO QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE SEREM GENITORAS DE FILHO CONCEBIDO POR MEIO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE NÃO É OBSTÁCULO AO DIREITO DAS AUTORAS. DIREITO QUE DECORRE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NOS SEUS ARTIGOS 1º, INCISO III, 3º, INCISO IV, 5º, 226, § 7º, BEM COMO DECISÕES DO STF E STJ. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS DE FILHO DO CASAL. 1. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o

nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00177955220128190209 RJ 0017795-52.2012.8.19.0209, Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO, Data de Julgamento: 07/08/2013, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2014 às 16:20h)

Desta forma, o afeto mais uma vez vence a consanguinidade e a família homoafetiva consegue registrar seu filho assegurando-lhe todas as garantias que este assento oferece e acima de tudo evidencia o melhor interesse da criança, quebrando todas as barreiras e preconceitos sociais que acabam prejudicando o direito daquela criança gerada.

3 A REALIZAÇÃO DE UM SONHO: CASAL HOMOAFETIVO CONQUISTA O RECONHECIMENTO DA DUPLA MATERNIDADE PARA BEBÊ GERADO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Diante do exposto, vislumbra-se que a União Homoafetiva não possui legislação que cuide especificamente dela, pois a mesma apenas encontra-se equiparada a União Estável pelo ordenamento jurídico brasileiro, e esta sim é tida como nova entidade familiar.

Defende-se assim, que a Homoafetividade necessita efetivamente de proteção jurídica, para que os frutos dessa relação regada de afeto, através da constituição de uma família por meio da reprodução humana artificial heteróloga, não venham sofrer consequências como o desamparo legal acerca dos direitos e interesses da criança.

Como prova desta afirmação, faz-se necessário expor um caso real no Estado do Espírito Santo, publicado por Flávio Tartuce, matéria apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, onde um casal de mulheres homossexuais que mantinham uma união estável há mais de 10 anos, na busca de realizar o sonho de gerar um filho, optaram pela inseminação artificial heteróloga in vitro, onde em um gesto de amor e cumplicidade resolveram fecundar o óvulo de uma delas por sêmen de um doador anônimo e implantar no útero da outra.

Fato este que merece grifo, já que no decorrer deste trabalho, fora apontado por diversas vezes que não apenas a maternidade genética é fundamental, mas a gestacional e a social também.

Assim, a criança fruto desta união, possui com toda a propriedade, duas mães biológicas e ao mesmo tempo socioafetivas que necessitam do reconhecimento legal da sua filiação para poder oferecer ao seu filho todas as garantias necessárias a fim de um bom desenvolvimento social e afetivo. (DINIZ, 2014, p. 566)

Ocorre que, devido a carência de amparo constitucional no que se refere a Homoafetividade, aquelas mães não dispunham de direitos para o reconhecimento da dupla maternidade, onde o nome de ambas constassem no registro de nascimento da criança e por consequência oferecessem à criança a guarda, responsabilidade e sucessões.

Diante disto, Almeida (2014, p. 268) reforça a ideia de que os casais homossexuais devem cada vez mais lutar pelos direito iguais, já que a lei maior trouxe como fonte basilar os princípios constitucionais que defendem tanto a dignidade da pessoa humana e a igualdade, assim como alargou o novo conceito de família. “O silêncio do legislador não pode inibir o acesso à justiça, de modo que os casais homossexuais devem buscar seus direitos invocando a Constituição Federal”.

É lamentável, que a Magna Carta proponha tanto a tutela do ser humano e ao mesmo tempo não reconheça a união homoafetiva como entidade familiar, já que todas as novas concepções familiares resguardadas por esta baseiam-se na afetividade.

Com relação a afetividade Almeida reforça que esta é o que aproxima as pessoas e consequentemente se originam os relacionamentos que geram as relações jurídicas fazendo jus ao *status* de família. Então, todas as uniões em que há afeto e que as pessoas pretendem conviver juntas e constituir família devem ter a proteção legal do Estado. (ALMEIDA, 2014, p. 276)

Diante das exposições de diversos doutrinadores e jurisprudências é possível reconhecer a Homoafetividade como entidade familiar com base nos já invocados princípios constitucionais, conforme preceitua Luís Roberto Barroso (apud ALMEIDA, 2014, p. 269):

Todas as pessoas, a despeito de sua origem e de suas características pessoais, têm o direito de desfrutar da proteção jurídica que estes princípios lhes outorgam. Vale dizer: de serem livres e iguais, de desenvolverem a plenitude de sua personalidade e de estabelecerem relações pessoais com um regime jurídico definido e justo. E o Estado, por sua vez, tem o dever jurídico de promover esses valores, não apenas como uma satisfação dos interesses legítimos dos beneficiários diretos, como também para assegurar a toda a sociedade, reflexamente, um patamar de elevação política, ética e social. Por essas razões, a Constituição não comporta uma leitura homofóbica, deslegitimadora das relações de afeto e de compromisso que se estabelecem entre indivíduos do mesmo sexo. A exclusão dos homossexuais do regime de união estável significaria declarar que eles não são merecedores de igual respeito, que seu universo afetivo e jurídico é de “menos-valia”: menos importante, menos correto, menos digno.

Contudo, o referente estudo requer abordar que os casais homossexuais estarão sempre de frente a uma batalha litigiosa em busca da realização dos seus desejos enquanto família, na tentativa de alcançarem a igualdade tão defendida pela legislação vigente.

Exemplos disto, as duas mulheres após conseguirem engravidar através da inseminação, tiveram que ajuizar uma ação de reconhecimento de dupla maternidade com pedido de tutela antecipada, pleiteando que ambas constassem como mães no registro, ao perceberem complicações na gestação e o risco de perda daquela criança. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (apud TARTUCE, 2015)

Desta forma, a juíza, reconhecendo tal necessidade e direito, deferiu a antecipação de tutela, determinando que qualquer oficial do Registro Civil realizasse o registro de nascimento daquela criança, incluindo o nome das duas mães. A decisão foi urgente para evitar que o bebê ficasse sem cobertura de internação, já que o plano de saúde da mãe gestora não contempla a realização do parto e não cobre a internação na UTIN - Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (apud TARTUCE, 2015)

Com este novo olhar voltado às novas concepções familiares assegurados de forma implícita ou explícita pela Lei Maior ou normas infraconstitucionais é possível defender que não apenas o direito daqueles envolvidos pela relação de afeto homoafetivo, no caso em tela, devem ser resguardados, mas deve-se ater principalmente as intenções de se criar uma família. A criança gerada nesta nova entidade deverá possuir os mesmos direitos que qualquer outra, observando sempre o melhor interesse da criança.

E foi através da preocupação com aquele filho que estava sendo gerado a partir da inseminação in vitro que as mães homoafetivas buscaram num gesto de amor e proteção, garantir a dupla maternidade, com direito a todos os benefícios que o plano de saúde da outra mãe, realizar com segurança o parto prematuro. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Portanto, compreende-se a relevância de se ter a união homoafetiva reconhecida juridicamente, para que então este reconhecimento estenda um tratamento com igualdade no que se refere aos direitos inerentes a qualquer união estável, de modo a preservar a dignidade dos envolvidos.

3.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança

A situação real deste estudo revelou a preocupação das duas mães em proteger a fase gestacional e aquele bebê que estava sendo ali gerado através da inseminação in vitro, onde promovendo uma ação judicial conquistaram o reconhecimento da dupla maternidade através do registro de nascimento, a fim de garantir cobertura do parto, assim como a internação do bebê prematuro na UTIN - Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal.

Estas conquistas alcançadas pelas mães homossexuais não conferem apenas a satisfação do desejo destas, mas estão intimamente ligadas ao melhor interesse da criança, pois é através do reconhecimento da filiação das duas mães que o filho contará com todos os direitos fundamentais e sucessórios.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente possui previsão no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, e também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 19 que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família. Ainda o artigo 33 sustenta que a guarda de um filho traz como condição a obrigação de lhe prestar assistência material, moral e educacional. Assim como, confere também, a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive os previdenciários.

Consolida o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Logo, a filiação atualmente ao ser tratada pelos operadores do direito, sempre encontra-se evidenciando o interesse do menor, dando valor àquilo que é importante para o menor de modo a favorecer sua realização pessoal, independentemente o tipo de relação que com seus pais, importando apenas a ligação de afeto que os une. (SOBRAL, 2010, p. 3)

CONCLUSÃO

Conforme o explanado, compreende-se que desde os tempos mais remotos até a modernidade, o desejo de gerar um filho sempre foi muito latente na sociedade e ganhou grandes possibilidades a partir do momento em que a medicina se colocou à disposição de satisfazer estes anseios humanos.

A partir de então, a mulher que sempre sonhou em gerar o seu filho, e que por algum motivo não possuía condições de engravidar através dos meios naturais, encontrou grandes chances graças ao avanço da ciência e de suas técnicas. Principalmente com a criação das diferentes técnicas de reprodução humana assistida que se mostram cada vez mais eficazes.

Foi possível constatar que as mulheres homossexuais que mantêm um relacionamento homoafetivo e por consequência sonham em constituir sua família, obviamente não possuem possibilidades naturais de procriação devido à incompatibilidade dos materiais genéticos entre pessoas do mesmo sexo.

Nota-se assim, a importância das entidades supracitadas utilizarem-se da reprodução humana assistida para concretizarem a vontade de serem mães, conforme o caso real abordado neste estudo que fora realizado uma inseminação artificial heteróloga in vitro.

Desta forma, conclui-se que as duas mulheres do referido estudo escolheram a melhor maneira para a concepção de seu filho, já que o óvulo de uma delas foi externamente fecundado com o gameta de um terceiro e posteriormente inseminado no útero da outra.

Como bem se observa o excerto acima, este gesto corrobora ainda mais o desejo daquele casal em ampliar sua família, que por consequência daquela inseminação, trouxe as estas mães a garantia de serem mães genética, gestacional, assim como decorrente da união homoafetiva, se adequarem à situação de mães sociais responsáveis pela educação do filho gerado por ambas.

Destarte, obtendo apreço a esta realidade, deve-se sempre analisar a dignidade das pessoas envolvidas numa nova concepção de família, para que não ocorra privação dos seus direitos enquanto seres humanos.

Sendo a homoafetividade uma entidade familiar ainda não reconhecida juridicamente pela nossa Carta Magna, e atualmente, apenas amparada por um direito analogicamente estendido a ela, como o direito comparativo ao da união estável, o cuidado com as possíveis brechas deverão ser redobrados, principalmente quando se tratar da vida de uma criança.

A importância de a filiação reconhecer a dupla maternidade, identificada no registro de nascimento da criança quando fruto de uma inseminação artificial deve ser encarado como primeiro plano, pois garantirá a este ser indefeso um futuro regado de direitos fundamentais, assim como os sucessórios.

Não é justo que uma família homoafetiva regada de muito amor, respeito, sonhos e grandes conquistas, seja impedida de oferecer à sua criança tudo aquilo que lhe for possível, como o registro dos seus quatro avós maternos, sobrenome de suas duas mães, futuro direito aos bens de suas geradoras, benefícios referentes à saúde, educação, entre outros.

Sabendo, portanto, que a sociedade revela cada vez mais em seu cotidiano a multiplicação dessas novas entidades familiares que são formadas primordialmente pela presença do afeto. Em decorrência disto, é certo que na concepção de seus filhos aquilo que mais deverá levar-se em consideração é o melhor interesse da criança gerada, para que sejam oferecidos cuidados essenciais como a transmissão de muito amor, priorização da saúde, educação, lazer e assim o equilíbrio emocional e psicológico.

É necessário também desapegar-se de uma visão costumeira e arcaica no que se refere às relações homoafetivas, já que a própria Lei Maior reconhece algumas novas concepções familiares. Para que assim, consiga abrir novos caminhos e se apresente uma proposta que quebre qualquer tipo de preconceito e conceda através da igualdade e dignidade os mesmos direitos, o direito a duas mulheres a registrarem seu filho em nome de ambas sem que as mesmas precisem litigar esse direito.

É possível construir novos caminhos através da base jurídica e principalmente conectando esta atuação à vontade da própria sociedade, permitindo o reconhecimento da dupla maternidade em casos de filhos gerados por inseminação artificial, sem que haja a necessidade da provocação do Estado através de ação judicial para conceder a filiação desta criança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo de. **Afeto: Uma Nova Conceção de Família**. Revista Jurídica Esmp: São Paulo, V.5, 2014: 255-282. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/101/74. Acesso em: 07/10/2015

BRASIL. **Código Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva; 2015.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 292p.

BRUM, Amanda Netto. **A família homoparental e o registro civil de nascimento**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10019. Acesso em 12/10/2015.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 304 p.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 5: Direito de Família**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 213p.

GASPAROTTO, Beatriz Rodrigues; RIBEIRO, Viviane Rocha. **Filiação e Biodireito: Uma Análise da Reprodução Humana Assistida Heteróloga sob a ótica do Código Civil**. Brasília, DF Anais XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

JUNGES, José Roque, **Bioética: Perspectivas e Desafios**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005

LAGRASTA NETO, Caetano. TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280. Acesso em 12/10/2015.

MESQUITA Thayná Cruz de. **Reprodução Assistida e Presunção de Paternidade**; 2014; Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie; Orientador: Maria de Fatima Monte Maltez; Disponível em: http://thaynamesquita.jusbrasil.com.br/artigos/149933969/reproducao-assistida-e-presuncao-de-paternidade?ref=topic_feed acesso em: 01/10/15

RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. **Inseminação Artificial Heteróloga: Questões Jurídicas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3234, 9 maio 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21725>. Acesso em: 01/10/2015.

TARTUCE, Flávio. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sentença do TJES admite dupla maternidade para casal homoafetivo**. JusBrasil, 2015 Disponível em:

<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/164462865/sentenca-do-tjes-admite-dupla-maternidade-para-casal-homoafetivo>N: A NEW CONCEPT OF FAMILY Acesso em: 07/10/15

(TJ-RJ - APL: 00177955220128190209 RJ 0017795-52.2012.8.19.0209, Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO, Data de Julgamento: 07/08/2013, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2014 às 16:20h) Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117603139/apelacao-apl-177955220128190209-rj-017795-5220128190209> Acesso em: 13/10/15

SALES, Ana Amélia Ribeiro. **União Homoafetiva Feminina e Dupla Maternidade: A Possibilidade Jurídica de duas mães e um filho ante as Técnicas de Reprodução Humana Assistida**. Curitiba: Juruá, 2014

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400 Acesso em out 2015.

ARTIFICIAL INSEMINATION AND HOMOSEXUAL RELATIONSHIP: LEGAL POSSIBILITY OF DOUBLE RECORD OF MOTHERHOOD

Abstract: This study aims to weave concise considerations about the use of artificial insemination by homosexual couples giving emphasis especially women who are used heterologous insemination in vitro to achieve the dream of being mothers, fighting later by double registration of motherhood. Moreover, this analysis will be based is also a real event that occurred in the state of Espírito Santo, the matter presented by the National Council of Justice, in 2015, published by Flavio Tartuce. If this preliminary injunction which granted the couple homosexual, recognizing the double motherhood for the baby generated by artificial insemination, allowing the extension of various benefits to the child, including dependency on the health plan. Thus, concludes with the theme dealt with, that the life of a child, generated by artificial insemination in vitro in a homosexual relationship, should not move away from the possibility of immediate reports of double maternity, since the best interests of the child must always be taken into primary consideration, so there is the provision of basic and inheritance rights. In this case, defending the possibility of the birth registration without the

court order to do so. What should talk more is the size of affection for the establishment of this new family.

Keywords: Double motherhood; artificial insemination; homosexual relationship; affection; the child's best interest.